

A. I. N° - 269275.3001/16-1
AUTUADO - KENIO SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/03/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Mediante diligência, o Autuante refaz o levantamento fiscal e o débito é reduzido. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$128.044,14, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 06.01.01. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de janeiro e março de 2011, fevereiro, abril, novembro e dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$66.593,38, acrescido da multa de 60%.

Infração 02 - 07.01.01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de março a junho de 2011, janeiro a setembro e dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$40.041,82, acrescido da multa de 60%.

Infração 03 - 07.15.05. Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março a maio, julho e setembro de 2011, janeiro, fevereiro, julho e outubro a dezembro de 2012; janeiro, abril, junho e agosto de 2013. Multa aplicada sobre o valor do tributo não antecipado, totalizando R\$15.408,94.

O Autuado, por meio de advogado, apresenta impugnação às fls. 15 a 29, alinhando os argumentos que se seguem.

Observa que o Autuante procedeu de forma irregular, ao lavrar o auto de infração, sem observar o devido processo legal, na medida em que fundamentou as três imputações de infrações nos arquivos magnéticos, mas ao verificar inconsistências nos arquivos magnéticos que lhes foram

enviados, não concedeu o prazo de 30 dias para retificação, bem como não forneceu a listagem - diagnóstico com as inconsistências e nem o relatório detalhado das ausências para que o contribuinte pudesse efetuar as devidas correções. Prova de tal assertiva, consta do recibo de entrega da mídia constando os arquivos magnéticos, quando assim descreve o Autuante: "RECEBO DE ENTREGA DAS PLANILHAS DE CÁLCULO (PAPÉIS DE TRABALHO)".

Ressalta que o Autuante na Infração 01 comete equívoco, uma vez que considera mercadoria adquirida para comercialização como sendo para o ativo imobilizado, como se verifica nas notas fiscais respectivas.

No tocante a Infração 02, observa que o Autuante relaciona no demonstrativo em que se funda a imputação: notas fiscais canceladas, notas fiscais de simples remessa(amostra, brindes), notas fiscais de mercadorias isentas, notas fiscais de mercadorias com base de cálculo reduzida, notas fiscais de mercadorias devolvidas, notas fiscais de mercadorias com imposto recolhido por substituição tributária pelo remetente, notas fiscais de mercadorias que não sofrem substituição tributária, notas fiscais com MVA e Base de Cálculo maior que a devida, bem como notas fiscais oriundas de estados signatários de protocolos que retiveram na fonte o ICMS devido ao estado da Bahia, como consta do Anexo 88, etc.

Quanto a Infração 03, afirma que o Autuante deixou de observar que possui credenciamento para recolhimento do ICMS, no mês seguinte ao das entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Portanto, a multa que lhe foi aplicada não é devida.

Afirma que se encontra na fase de recolhimento de provas, até mesmo junto aos remetentes de outros Estados da Federação, esperando concluir-las para poder apresentá-las antes do julgamento de 1^a instância.

Diz que o CTN, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Observa que tal afirmativa resta evidenciada principalmente no art. 112, do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Registra que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Assinala que a Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível.

Observa que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de *aplicador das leis*, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Afirma que a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, portanto, não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica.

Relata que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Menciona que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Nesse sentido, frisa que não devem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Arremata frisando ser por isso, que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possuem levará a decretação da sua nulidade.

Salienta que caberia ao Autuante excluir da referida imputação, as notas fiscais que não foram destinadas ao ativo imobilizado, notas fiscais canceladas, notas fiscais de simples remessa(amostra, brindes), notas fiscais de mercadorias isentas, notas fiscais de mercadorias com base de cálculo reduzida, notas fiscais de mercadorias devolvidas, notas fiscais de mercadorias com imposto recolhido por substituição tributária pelo remetente, notas fiscais de mercadorias que não sofrem substituição tributária, notas fiscais com MVA e Base de Cálculo maior que a devida, bem como notas fiscais oriundas de estados signatários de protocolos que retiveram na fonte o ICMS devido ao estado da Bahia, como consta do Anexo 88, isto porque, não agindo assim, os resultados da auditoria não retratam a realidade dos fatos, e portanto, não estão presentes nos autos elementos suficientes para se determinar a infração com segurança, daí porque deve ser anulado o Auto de Infração, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Frisa que se afigura inequivocamente demonstrada a falta de certeza do valor devido. Logo, resta configurado, com base no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF-BA/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para ser determinada, com segurança e liquidez, a infração, impondo-se a nulidade deste da ação fiscal.

Destaca que, em situações semelhantes, diante da existência de muitos equívocos nos demonstrativos fiscais, este CONSEF tem decidido que a cobrança do imposto não deve ser levada adiante. A título de exemplo, junta a este processo cópia do ACÓRDÃO CFJ Nº 0243-12/10.

Diante do exposto, da forma em que foi feita a apuração do imposto do auto de infração o Autuante, desconsidera o ditame legal vigente e contraria as decisões deste egrégio órgão julgador administrativo baiano, como atestam os julgados deste CONSEF: ACÓRDÃO JJF Nº 0169-04/14 e ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/13, cujas ementas reproduz.

Assim, como o Autuante procedeu contrariando, além das regras de direito material e formal estipuladas nas leis e regulamentos, mas também, contra as rotinas administrativas que devem ser observadas, pois, inobserva o devido processo legal, pela falta de certeza, de segurança e liquidez nas imputações de infração que lhe atribui.

Requer que seja declarada nula a infração contida no auto de infração em referência por inobservância do devido processo legal, nos termos dos artigos 2º, 18, e 41, do RPAF-BA/99.

Conclui reiterando seu pedido pela nulidade da autuação e, caso assim não seja entendido pelo Colegiado, postula pela improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 60. Assinala que continua a exigir o crédito fiscal articulando os seguintes esclarecimentos acerca da autuação e das razões de defesa apresentadas.

Incialmente observa que o contribuinte começa sua peça defensiva cometendo um equívoco, pois alega que não lhe foi dado prazo de 30 dias para retificação de arquivos magnéticos. Observa que nenhuma das três infrações que compõem o presente Auto de Infração se refere a Arquivos Magnéticos. Explica que somente a maneira de dar a ciência ao contribuinte foi através de meio eletrônico (CD), tendo em vista o volume de folhas que formam os papéis de trabalho. Arremata assinalando que, por isso, não há que se falar em prazo para retificação de arquivos magnéticos.

Esclarece que foi verificado por esta fiscalização o não recolhimento de ICMS nos prazos legais em três infrações (Diferença de Alíquotas, Antecipação Parcial e Antecipação Total), cujo total em cada infração foi apurado depois de exaustivo confronto das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas

tendo o contribuinte como destinatário cruzando-se esta informação com os livros fiscais do contribuinte, DAEs etc.

Quanto à alegada falta de certeza e liquidez do Crédito Tributário, assevera que esta tese certamente não há de prosperar, pois no CD, que faz parte do processo, tão-somente, em razão da quantidade excessiva de folhas de papel, encontram-se planilhas que se referem individualmente a cada uma das infrações contendo todas as informações necessárias à perfeita caracterização e mensuração do referido Crédito, como a chave de acesso de cada Nota Fiscal, nº e data, descrição das mercadorias etc.

Prossegue destacando que o contribuinte alega que existem Notas Fiscais canceladas, de simples remessa, de mercadorias isentas, com base de cálculo reduzida, de mercadorias devolvidas, com imposto recolhido por substituição tributária pelo remetente, de mercadorias que não sofrem substituição tributária, com MVA e base de cálculo maior que a devida e oriundas de UF signatárias de protocolos que retiveram na fonte o ICMS devido ao Estado da Bahia, porém em momento algum discrimina quais seriam estas Notas Fiscais, tornando impossível a esta fiscalização identificá-las.

Conclui ponderando que, diante dos argumentos anteriormente explicitados, requer que seja este Auto de Infração julgado procedente.

Essa 3ª JJF, converte os autos em diligência, fl. 62, para que fosse intimado o Impugnante a apresentar a comprovação inequívoca de todas as suas alegações defensivas, discriminando todas as notas fiscais com as falhas e incorreções apontadas.

O Autuado ingressa com pedido de juntada de notas fiscais, fl. 65, e acosta aos autos cópias de notas fiscais, fls. 66 a 248, que já tiveram o ICMS, com base de cálculo reduzida, sobre mercadorias da cesta básica, mercadorias que tiveram o ICMS retido na fonte por substituição tributária, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo imobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas devolvidas, as quais foram incluídas, indevidamente, na autuação.

O Autuado se manifesta às fls. 253 a 256, acerca do pedido de diligência, informando que antes de ser intimado formalmente para cumprir o teor da presente diligência (doc. 01) de “*apresentar a comprovação de forma discriminada das notas fiscais com as falhas incorreções apontadas na Defesa*” já tinha protocolado em 23/01/2018, conforme protocolo já juntado aos autos, petição com as notas fiscais de mercadorias que já tiveram o ICMS, com base de cálculo reduzida, sobre mercadorias da cesta básica, mercadorias que tiveram o ICMS retido na fonte por substituição tributária, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo imobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, as quais foram incluídas, indevidamente, na autuação fiscal.

Reitera que caberia ao Autuante excluir da referida imputação, as notas fiscais que foram destinadas ao ativo imobilizado, notas fiscais canceladas, notas fiscais de simples remessa(amostra, brindes), notas fiscais de mercadorias isentas, notas fiscais de mercadorias com base de cálculo reduzida, notas fiscais de mercadorias devolvidas, notas fiscais de mercadorias com imposto recolhido por substituição tributária pelo remetente, notas fiscais de mercadorias que não sofrem substituição tributária, notas fiscais com MVA e Base de Cálculo maior que a devida, bem como notas fiscais oriundas de estados signatários de protocolos que retiveram na fonte o ICMS devido ao estado da Bahia, como consta do Anexo 88, isto porque, não agindo assim, os resultados da auditoria não retratam a realidade dos fatos, e portanto, não estão presentes nos autos elementos suficientes para se determinar a infração com segurança, daí porque deve ser anulado o Auto de Infração, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Diante do exposto, da forma em que foi feita a apuração do imposto do Auto de Infração em referência, o Autuante, desconsidera o ditame legal vigente e contraria as decisões deste egrégio

órgão julgador administrativo baiano, como atesta o Acórdão JJF Nº 0169-04/14, cuja ementa transcreve.

Conclui reiterando seu pedido de nulidade da autuação e postula pela improcedência do Auto de Infração.

O Autuante apresenta o resultado da diligência, fls. 261 a 269, destacando que com relação aos fatos alegados pelo Autuado em sua defesa, esclarecendo os pontos a seguir resumidos.

Informa que elaborou novas planilhas com as exigências fiscais atualizadas, observando-se que algumas alegações do contribuinte são pertinentes, conforme discriminado a seguir:

Nota Fiscal nº 1703623 – Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (Tributadas - Salsicha/ST – coxa c/ sobrecoxa) e com as Bases de Cálculo corretas;

Nota Fiscal nº 54192 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (Tributadas – Suco, Néctar, molhos e fibra de trigo/ST – Material de limpeza, bolos e chocolate) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 108646 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Salgadinhos) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 1698183 – Foi retirada da exigência fiscal a mercadoria Cavalinha inteira (peixe – mercadoria isenta). As demais mercadorias estão corretamente enquadradas (Tributadas – Requeijão e fiambre/ST – Coxa e filé de peito de frango e hamburger bovino) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 360037 – Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE DE SOL COXAO MOLE FRINEZA para R\$1,186,51 e CARNE MOIDA FORTBOI PC para R\$73,32 (Antec Total) e BACALHAU 16/20 para R\$400,25 (Antec. Parcial);

Nota Fiscal nº 1217 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolacha) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 73170 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Água Sanitária) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 110888 - Foi retirada da exigência fiscal a mercadoria macarrão espaguete aliança (CST 010 já antecipada pelo remetente). As demais alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (Tributadas – Colorífico/ ST – Salgadinhos Toboga) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 27621 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Açúcar) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 974 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Salgadinho) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 108646 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Salgadinho) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). Somente foi antecipada a mercadoria Biscoito Waffer (CST 010) não cobrada na planilha;

Nota Fiscal nº 53596 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (Tributadas – Suco, Néctar, molhos e fibra de trigo/ST – Material de limpeza, bolinhos e chocolate) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 27237 – Foi retirada da planilha todas as mercadorias desta NF, pois trata-se de devolução de vendas;

Nota Fiscal nº 1722217 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE MOIDA BOV SABOREA PCT 500GR CX10KG para R\$46,66, FILE DE PEITO FR INDIV GUIBOM CX18KG para R\$121,79 e PEITO DE FR INDIV DIPLOMATA CX18KG para R\$86,10 (Antec Total); A mercadoria mortadela (Antec. Parcial) está com a base de cálculo correta;

Nota Fiscal nº 26 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Açúcar) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 1330 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 1264 – Foi retirada da planilha a mercadoria Polidor de Alumínio, pois dela não faz parte;

Nota Fiscal nº 372114 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias BISTECA SUINA PERRELA para R\$91,67 e CARNE DE SOL COXAO MOLE FRINEZA para R\$497,44 (Antec Total); A mercadoria LING MARIA ROSA FRINEZA (Antec. Parcial) está com a base de cálculo correta;

Nota Fiscal nº 366151 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE DE SOL COXAO MOLE FRINEZA para R\$560,25 e CARNE MOIDA FORTBOI PC para R\$48,88 (Antec Total) e mercadoria SALSICHA HOT DOG RESF CANCAO para R\$110,70 (Antec. Parcial). Demais mercadorias estão com a base de cálculo correta. Acrescentadas as mercadorias CHARQUE DIANTEIRO FRINEZA (2) pois não constavam da planilha original e são mercadorias sujeitas à Antec. Parcial;

Nota Fiscal nº 3667 – Feita a correção de colocar a bebida alcoólica AP MENTA SAN MARINO 12X1 970 ML na antec. Total (foi excluída da Antec. Parcial) e cobrar a alíquota correta de 27% (bebidas alcoólicas exceto cerveja e chop);

Nota Fiscal nº 1000 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Biscoitos) e com a Base de Cálculo correta; A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 1728055 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria FRANGO IN NATURA PORTO AVES CX20KG para R\$158,66 (Antec Total); As mercadorias Requeijão, Bacalhau e Toscana (Antec. Parcial) estão com as bases de cálculo corretas;

Nota Fiscal nº 60005 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Spaghetti) e com a Base de Cálculo correta; A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. A mercadoria Biscoito não foi cobrada pois foi antecipada pelo remetente;

Nota Fiscal nº 113417 - Foram retiradas da planilha as mercadorias Macarrão e Talharim, uma vez que tais mercadorias foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 370031 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria CARNE MOIDA BOV FORTBO PCT500GR CX10KG para R\$1.003,48 (Antec Total). Acrescentadas as mercadorias CHARQUE DIANTEIRO FRINEZA e FRINENSE pois não constavam da planilha original e são mercadorias sujeitas à Antec. Parcial;

Nota Fiscal nº 1733510 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE MOIDA BOV FORTBO PCT500GR CX10KG para R\$47,83, COXAO MOLE BOV RESF SADIA CX 25KG para R\$162,54, FILE DE PEITO FR INDIV FRIATTO CX20KG para R\$130,66 e FRANGO IN NATURA AVENOVA CX20KG

para R\$198,32 (Antec Total). As mercadorias da Antec. Parcial estão com as Bases de Cálculo corretas;

Nota Fiscal nº 46761 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A mercadoria Querosene não foi cobrada pois foi antecipada pelo remetente;

Nota Fiscal nº 46762 – Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 721282 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (Tributadas – Sabonete/ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente; As mercadorias enquadradas na Antec. Parcial (sabonetes) não fazem jus a Redução da Base de Cálculo, ou seja, tal redução que consta na NF é indevida;

Nota Fiscal nº 64861 – A mercadoria Mistura para bolo (diversos sabores) foi retirada da planilha de Antec. Total e colocadas em seu lugar correto, qual seja, a planilha de Antec. Parcial;

Nota Fiscal nº 1752178 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias COXAO MOLE BOV RESF para R\$418,20, FIGADO BOV PERDIGAO CX 30KG para R\$60,31 e FILE DE PEITO FR INDIV FRIATTO CX20KG para R\$130,66 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1752179 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE MOIDA BOV FORTBO PCT500GR CX10KG para R\$70,00, CODORNA PERDIGAO 17 UND CX3KG para R\$27,30 , COXA C/SC INDIV LEVIDA CX16KG para R\$65,33 e FRANGO IN NATURA AVENOVA CX20KG para R\$180,82 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1025 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 1414 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 1460 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 118624 - Foram retiradas da planilha as mercadorias Macarrão Espaguete, uma vez que tais mercadorias foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 1737268 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias FRANGO IN NATURA AVENOVA CX20KG para R\$230,99 e PEITO DE FR INDIV DIPLOMATA CX18KG para R\$167,99 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 93664 – Foram aumentadas as Bases de Cálculo das mercadorias da planilha de Antec. Total (bebidas alcoólicas) para acrescentar o seguro, assim como corrigida a alíquota para 27%. Não existe convenio entre a BA e o RJ (remetente) para bebidas alcoólicas, de tal modo que é inviável a antecipação do imposto pelo remetente;

Nota Fiscal nº 1739687 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE MOIDA BOV SABOREA PCT 500GR CX10KG para R\$49,00 e COXA C/SC INDIV LEVIDA CX16KG para R\$72,80 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 48745 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 58695 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente, pois somente foram antecipadas outras mercadorias (bebidas energéticas – CST 010);

Nota Fiscal nº 115788 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Salgadinhos) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente, pois somente foram antecipadas outras mercadorias (biscoitos – CST 010);

Nota Fiscal nº 63889 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente, pois somente foram antecipadas outras mercadorias (diversas – CST 010);

Nota Fiscal nº 70134 - Foram retiradas da planilha as mercadorias Mistura para bolo (diversos sabores), uma vez que tais mercadorias pertencem à Antec. Parcial (tributadas);

Nota Fiscal nº 388013 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE DE SOL COXAO MOLE FRINEZA para R\$839,36, CARNE MOIDA FORTBOI PC para R\$23,04 , FRANGO A PASSARINHO MISTER FRANGO BJ para R\$48,30 e COXINHA DA ASA PRONTA P ASSAR MISTER BJ para R\$48,93 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1783249 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias FILE DE PEITO DE FR LEVIDA BDJ1KG CX12KG para R\$136,07, GALINHA MTZ PORTO AVES PC 3,5K CX 20KG para R\$70,00 e PEITO DE FR INDIV DIPLOMATA CX18KG para R\$264,58 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 52326 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Material de limpeza) e com a Base de Cálculo correta; A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 1774491 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria MOELA DE FR LEVIDA BDJ1KG CX12KG para R\$26,95 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 325436 – Retirada da planilha a mercadoria (ST – Lamen instantâneo), pois ela foi antecipada pelo remetente (CST 010);

Nota Fiscal nº 382194 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE DE SOL COXAO MOLE FRINEZA para R\$723,73, COXINHA DA ASA PRONTA P ASSAR MISTER BJ para R\$48,93 e FRANGO A PASSARINHO MISTER FRANGO BJ para R\$48,30 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1545 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 121399 - Foram retiradas da planilha as mercadorias Mistura para bolo (baunilha e côco), uma vez que tais mercadorias pertencem à Antec. Parcial (tributadas). Foram retiradas da planilha as mercadorias Macarrão e talharim pois foram antecipadas pelo contribuinte (CST 010);

Nota Fiscal nº 1779746 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria CODORNA PERDIGAO 17 UND CX3KG para R\$109,89 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 386203 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias CARNE DE SOL COXAO MOLE FRINEZA para R\$477,32 e CARNE MOIDA FORTBOI PC para R\$44,68 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 50945 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Material de limpeza) e com a Base de Cálculo correta; A

mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 1774490 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 132 e 133) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 10032 – Esta NF não está incluída em nenhuma exigência fiscal (Antec. Total, Parcial ou Dif. Alíquotas);

Nota Fiscal nº 397690 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 136) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1810131 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 136) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 737096 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. Somente a mercadoria Gel Dental foi antecipada pelo remetente (CST 010);

Nota Fiscal nº 394061 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria BISTECA SUINA PERRELA para R\$122,77 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1799420 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 142) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1611 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 96928 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (2 últimas mercadorias – CST 000). As demais mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal. Reduzida a Base de cálculo para observar o desconto incondicional dado pelo remetente;

Nota Fiscal nº 1089 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 99976 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Açúcar e biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 1244432 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Galinha congelada e carne moída de frango) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 389778 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 150) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 37075 - Retirada da planilha a NF em questão, pois se trata de devolução de venda;

Nota Fiscal nº 1790379 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 152) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 123592 - Retirada da planilha a NF em questão, pois foi antecipada pelo remetente;

Nota Fiscal nº 392111 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 155) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1832303 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria PEITO DE FR INDIV DIPLOMATA CX18KG para R\$220,49 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1744 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 99674 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). As demais mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal. Reduzida a Base de cálculo para observar o desconto incondicional dado pelo remetente;

Nota Fiscal nº 130353 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Salgado Toboga) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). As demais mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal;

Nota Fiscal nº 1834319 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria PEITO DE FR INDIV DIPLOMATA CX18KG para R\$167,99 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 128378 - Foram retiradas da planilha a mercadoria Macarrão, uma vez que tal mercadoria foi antecipada pelo remetente (CST 010). A mercadoria Salgado não foi antecipada pelo remetente (CST 000) e continua a exigência fiscal quanto a ela;

Nota Fiscal nº 1827015 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 165) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1827016 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria COXAO MOLE BOV RESF FRIBOI CX 25KG para R\$1028,86 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1110 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 1660 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 399695 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 169) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 49187 - A mercadoria Mistura para Bolo (3 sabores) foi excluída da Antec Total e colocada na planilha correta da Antec Parcial, pois se trata de mercadoria submetida à Tributação normal. Tal mercadoria não foi antecipada pelo remetente (CST 000);

Nota Fiscal nº 1860217 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 172) (Antec Total). As mercadorias enquadradas na Antec Parcial estão com as Bases de Cálculo corretas;

Nota Fiscal nº 414149 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria CARNE DE SOL COXAO MOLE FRINEZA para R\$728,68. A mercadoria enquadrada na Antec Parcial está com a Base de Cálculo correta;

Nota Fiscal nº 1851699 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 174) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 9535 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Material de limpeza) e com a Base de Cálculo correta; A

mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 21782 – *Mercadorias Bebida Láctea Polpa Morango Betania 540g Bdj e Bebida Láctea Ferm Morango Bet 1000 pertence à Antec. Parcial (NCM 0403.9000 não pertence à ST). Excluídas da planilha de Antec. Total e incluídas na planilha de Antec. Parcial. Incluída na planilha de Antec. Parcial a mercadoria Leite UHT int Betania 1000ml pois ela é normalmente tributada;*

Nota Fiscal nº 409835 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 177) (Antec Total). A mercadoria Salsicha Resfriada Fineza está corretamente enquadrada (Antec Parcial) e com a Base de Cálculo correta;*

Nota Fiscal nº 361561 – *Excluída esta NF da planilha de Antec Total, pois a mercadoria Lasanha Vitarela foi antecipada pelo remetente;*

Nota Fiscal nº 132324 – *Excluída a mercadoria Macarrão (diversos) da planilha de Antec. Total, pois a ela foi antecipada pelo remetente. A mercadoria Salgado Toboga não foi antecipada pelo contribuinte e permanece na exigência fiscal na Antec. Total;*

Nota Fiscal nº 1846327 - *Reduzida a base de cálculo da mercadoria PEITO DE FR INDIV DIPLOMATA CX18KG para R\$172,19 (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 410795 - *Excluída esta NF da planilha (Antec Total e Antec Parcial), pois se trata de devolução de mercadorias;*

Nota Fiscal nº 3432 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (Antec Parcial – Creme de leite, leite condensado e bebida láctea) e com as Bases de Cálculo corretas. Foram acrescentadas na planilha de Antec Parcial as mercadorias Leite em pó Camponesa/ Leite em pó Inst Camponesa/ Leite em pó Desn Camponesa/Bebida Láctea UHT choc Camponesa/ Bebida Láctea UHT car Camponesa, pois são normalmente tributadas;*

Nota Fiscal nº 61640 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;*

Nota Fiscal nº 71526 - *Excluída esta NF da planilha (Antec Total), pois se trata de bonificação de mercadoria que o contribuinte não revende e que portanto não está sujeita à Antec Total ou Parcial;*

Nota Fiscal nº 407551 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 187) (Antec Total). A mercadoria Lingüiça (diversas) está corretamente enquadrada (Antec Parcial) e com a Base de Cálculo correta;*

Nota Fiscal nº 1838078 - *Reduzida a base de cálculo da mercadoria COXAO MOLE BOV RESF FRIBOI CX 25KG para R\$647,79 (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 74703 - *A mercadoria Mistura para Bolo (diversos sabores) foi excluída da Antec Total e colocada na planilha correta da Antec Parcial, pois se trata de mercadoria submetida à Tributação normal. Tal mercadoria não foi antecipada pelo remetente (CST 000);*

Nota Fiscal nº 1840030 - *Reduzida a base de cálculo da mercadoria COXAO MOLE BOV RESF FRIBOI CX 25KG para R\$721,03 (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 1840031 - *Reduzida a base de cálculo da mercadoria COXAO MOLE BOV RESF FRIBOI CX 25KG para R\$470,51 (Antec Total). Retiradas da planilha de Antec. Parcial as mercadorias Filé de Peixe Merluza e Sardinha Lage, pois são isentas;*

Nota Fiscal nº 56217 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000);*

Nota Fiscal nº 56218 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Material de limpeza) e com a Base de Cálculo correta; A*

mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 1761 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas e biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;*

Nota Fiscal nº 1844072 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 195) (Antec Total). Quanto à Antec Parcial as mercadorias estão corretamente enquadradas (Antec Parcial) e com as Bases de Cálculo corretas, exceto as mercadorias filé de peixe merluza/Piramutaba que são isentas e foram retiradas da planilha;*

Nota Fiscal nº 1844073 - *Reduzida a base de cálculo da mercadoria FRANGO IN NATURA AVENOVA CX20KG para R\$304,25 (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 423175 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 198) (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 1883926 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 199 e 200) (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 375835 - *Excluída esta NF da planilha (Antec Total), pois a mercadoria Lasanha Vitarela foi antecipada pelo remetente;*

Nota Fiscal nº 137973 - *Foram retiradas da planilha as mercadorias Macarrão e Talharim, uma vez que tais mercadorias foram antecipadas pelo remetente (CST 010). A mercadoria Salgado não foi antecipada pelo remetente (CST 000) e continua a exigência fiscal quanto a ela;*

Nota Fiscal nº 421197 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 204) (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 1877915 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – diversas – vide págs. 205) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;*

Nota Fiscal nº 62033 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Material de limpeza) e com a Base de Cálculo correta; A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;*

Nota Fiscal nº 10026 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Material de limpeza) e com a Base de Cálculo correta; A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;*

Nota Fiscal nº 750787 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas; As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;*

Nota Fiscal nº 70805 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Macarrão espaguetti e Lasanha) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). Algumas mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal;*

Nota Fiscal nº 417385 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 212) (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 1867509 - *Reduzida a base de cálculo das mercadorias (diversas – vide págs. 213) (Antec Total);*

Nota Fiscal nº 1832 - *Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas e biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo*

remetente. A base de cálculo do ICMS está zerada pois trata-se de remetente Microempresa, sem gerar direito a crédito fiscal;

Nota Fiscal nº 1873170 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria (vide pág. 215) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1873171 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria (vide pág. 216) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 77312 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Material de limpeza) e com a Base de Cálculo correta; A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 77332 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de Limpeza e chocolate) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). Algumas mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal;

Nota Fiscal nº 140664 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Macarrão espaguete) e com a Base de Cálculo correta. A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente;

Nota Fiscal nº 140665 – Foram retiradas da planilha as mercadorias Macarrão (diversos), uma vez que tais mercadorias foram antecipadas pelo remetente (CST 010). A mercadoria Salgado não foi antecipada pelo remetente (CST 000) e continua a exigência fiscal quanto a ela;

Nota Fiscal nº 77597 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de Limpeza e chocolate) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). Algumas mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal;

Nota Fiscal nº 48984 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST – Bebida láctea fermentada) e com a Base de Cálculo correta. A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 80248 – NF retirada da planilha de Antec Total, um vez que a mercadoria Mistura para bolo (diversos) não pertence à ST;

Nota Fiscal nº 759312 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de Limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). Algumas mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal;

Nota Fiscal nº 1934 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 1886067 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria CARRE SUI SERRADO PERRELLA CX 25KG para R\$227,31 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1900 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas e biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 425223 - Reduzida a base de cálculo das mercadorias (vide pág. 231) (Antec Total);

Nota Fiscal nº 33979 - Excluída esta NF da planilha (Antec Total e Antec Parcial), pois se trata de devolução de mercadorias;

Nota Fiscal nº 1895516 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria CARNE MOIDA BOV FAST /TATU PT 500G CX12K para R\$112,34 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 1964949 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria CARNE MOIDA BOV FAST /TATU PT 500G CX12K para R\$40,04 (Antec Total);

Nota Fiscal nº 151822 – Retirada da planilha a mercadoria Macarrão espaguete aliança, pois foi antecipada pelo remetente. As demais mercadorias Salgados Toboga ficam mantidas na planilha (CST 000) não antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 772758 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST –Material de Limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000);

Nota Fiscal nº 1975567 - Reduzida a base de cálculo de algumas mercadorias (vide pág. 239) (Antec Total). Quanto à Antec Parcial as mercadorias estão corretamente enquadradas (Antec Parcial) e com as Bases de Cálculo corretas;

Nota Fiscal nº 18866 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas e biscoitos) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 86153 - A mercadoria Mistura para Bolo (diversos sabores) foi excluída da Antec Total e colocada na planilha correta da Antec Parcial, pois se trata de mercadoria submetida à Tributação normal. Tal mercadoria não foi antecipada pelo remetente (CST 000);

Nota Fiscal nº 1981867 - Reduzida a base de cálculo de algumas mercadorias (vide pág. 242) (Antec Total). Quanto à Antec Parcial as mercadorias estão corretamente enquadradas (Antec Parcial) e com as Bases de Cálculo corretas;

Nota Fiscal nº 84480 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que a mercadoria está corretamente enquadrada (ST –Biscoitos) e com a Base de Cálculo correta. A mercadoria enquadrada na ST cobrada na planilha não foi antecipada pelo remetente. Remessa em bonificação tem tratamento tributário igual a uma venda normal;

Nota Fiscal nº 1986927 - Reduzida a base de cálculo da mercadoria CARNE MOIDA BOV FAST /TATU PT 500G CX12K para R\$120,11 (Antec Total). Quanto à Antec Parcial as mercadorias estão corretamente enquadradas (Antec Parcial) e com as Bases de Cálculo corretas;

Nota Fiscal nº 84486 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de Limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). Algumas mercadorias da NF foram antecipadas pelo remetente (CST 010), porém não fazem parte da exigência fiscal;

Nota Fiscal nº 419398 - Retirada da planilha a mercadoria Lasanha Vitarella, pois foi antecipada pelo remetente;

Nota Fiscal nº 2111 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Bolachas) e com as Bases de Cálculo corretas. As mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente;

Nota Fiscal nº 66157 - Alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as mercadorias estão corretamente enquadradas (ST – Material de Limpeza) e com as Bases de Cálculo corretas.”

Assinala que as mercadorias enquadradas na ST cobradas na planilha não foram antecipadas pelo remetente (CST 000). Informa que a mercadoria Querosene foi antecipada pelo remetente (CST 010), porém não faz parte da exigência fiscal.

Considerando também que a defesa não acrescenta elementos que possam desconfigurar a ação fiscal em relação aos exercícios de 2011 e 2013, estes ficam mantidos de forma integral.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração, conforme planilhas que anexa, na mídia CD à fl. 270.

Essa 3ª JJF converte novamente os autos em diligência, fl. 272, para que fossem entregues cópia do resultado da diligência que o Autuado se manifestasse no prazo dez dias.

O Impugnante se manifesta às fls. 276 a 279, reprisando todo o teor de sua manifestação acostada às fls. 254 a 256.

Conclui reiterando seu pedido de nulidade da autuação e postula pela improcedência do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal o Autuante destaca que o Defendente não apresentou elemento novo algum em sua manifestação de fls. 276 a 279, e que por isso, reitera a exigência fiscal conforme planilhas apresentadas no resultado da diligência fiscal anterior, constante da mídia CD, acostada à fl. 270. Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, o autuado suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que não fora observado o devido processo legal, sob o fundamento de que a fiscalização lastreou as três imputações em arquivos magnéticos, mas ao verificar inconsistências nesses arquivos magnéticos que lhe foram enviados, não concedeu o prazo de trinta dias para retificação, bem como não fornecera a listagem diagnóstico de inconsistências para que pudesse efetuar as devidas correções. Fica patente nos autos, que o devido processo legal foi integralmente respeitado no presente feito, haja vista que o impugnante foi intimado para apresentação de livros e documentos, fl. 10, marco inicial da fiscalização e, concluída a fiscalização foi lavrado o Auto de Infração, cuja intimação via AR, com a entrega de mídia CD os arquivo, contendo todos os demonstrativos de apuração das irregularidades constatadas, para apresentação da competente defesa indicando expressamente o prazo de sessenta dias, constam às fls. 11, 12 e 13. Portanto, não tem o menor sentido a alegação da defesa de que não fora cumprido o rito preconizado pelo devido processo legal. Resta evidente que o Impugnante se confunde em sua alegação acerca de prazo para correção de arquivo magnético que, somente é aplicável aos arquivos de sua EFD quando enviados à SEFAZ e são detectadas inconsistências. Logo, rechaço integralmente, sob esse aspecto qualquer ofensa ao devido processo, o qual no presente caso foi inteiramente respeitado.

Constatou também, que a acusação fiscal identifica perfeitamente cada item da autuação fiscal, não apresentando qualquer dificuldade para a compreensão da sua responsabilidade, inclusive contando com o suporte dos demonstrativos e anexos, partes integrantes do presente lançamento, que indicam a natureza de cada infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Resta também evidenciado nos autos, a inexistência de qualquer dúvida quanto à classificação legal dos atos praticados pelo estabelecimento autuado, inclusive em relação aos elementos que qualificam o imposto, sua base de cálculo ou alíquota.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o texto e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração, indicam que a autuação fiscal trata de ICMS, sendo indicados os dispositivos do RICMS-BA/97, além da Lei 7.014/96, tendo sido o lançamento efetuado em plena sintonia com legislação de regência.

Ressalto ainda, que foram observados todos os princípios de direito inerentes ao processo administrativo tributário e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o presente lançamento.

Pelo expedito, rejeito a nulidade suscitada pelo Impugnante.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infração à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação minudente enunciada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Em sede de defesa, o Impugnante asseverou que no levantamento fiscal foi considerada mercadoria adquirida para comercialização como sendo para o ativo imobilizado.

Com se depreende claramente da alegação defensiva, trata-se de mera alegação sem suporte fático algum, eis que não foi carreada aos autos qualquer indicação incisiva a que mercadorias se refere, mesmo tendo recebido demonstrativo analítico da apuração com todas as operações que resultaram no valor exigido.

Mesmo assim, essa 3ª JJF, em busca da verdade material e com o objetivo de mitigar qualquer potencial óbice no exercício da ampla defesa do Impugnante converteu os autos em diligência para oportunizar novamente ao Autuado a lastrear e comprovar suas alegações com a documentação fiscal competente e com a clareza e objetividade em que foi apresentado o demonstrativo de apuração desse item da autuação.

Antes do atendimento da diligência, o Impugnante carreou aos autos, fls. 67 a 248, cópias de notas fiscais sem indicar qualquer nexo e a que infração se referiam.

O Autuante examinou a referida documentação fiscal, como se verifica às fls. 261 a 269 e CD à fl. 270, e manteve a autuação. Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, o Autuando, mesmo dispondo de todos os elementos de prova em sua escrituração e documentação fiscal, volta a enumerar alegações genéricas sem indicar inequivocamente qualquer inconsistência no levantamento fiscal.

Logo, depois de examinar todas as peças que compõem o contraditório em torno desse item da autuação, constato que o autuado não carreou aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal. Por isso, entendo restar caracterizada a autuação.

Concluo pela subsistência da Infração 01.

A Infração 02 cuida da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Em suas razões de defesa, o Impugnante, de forma genérica sem identificar qualquer elemento concreto, enumerou que no levantamento fiscal constam: notas fiscais canceladas, de simples remessa (amostra, brindes), notas fiscais de mercadorias isentas, com base de cálculo reduzidas, de mercadorias devolvidas, de mercadorias com imposto recolhido por substituição tributária etc. Do mesmo modo que na infração anterior, o Impugnante foi instado a apresentar a comprovação inequívoca de suas alegações mediante solicitação de diligência por essa JJF e da mesma forma com relatado, apresentou, tão-somente, cópias de notas fiscais sem fazer qualquer referência ou vinculação específica com o levantamento desse item da autuação.

O Autuante, no atendimento da diligência, fez o cotejamento das notas fiscais apresentadas com as notas fiscais constantes do levantamento fiscal e procedeu aos ajustes cabíveis e refez o demonstrativo de apuração, conforme consta no CD à fl. 270, reduzindo o valor do débito para R\$42.350,99. Ao tomar ciência do resultado da diligência e se manifestar acerca de seu resultado, o Autuado também não identificou de forma inequívoca qualquer inconsistência na revisão realizada pelo Autuante.

Depois de verificar que são pertinentes as intervenções do Autuante e constatar que o Impugnante não consegue elidir a acusação fiscal, acolho o novo demonstrativo de apuração realizado pelo Autuante constante da mídia CD, colacionado à fl. 270, com base nas alegações comprovadas da Defesa.

Neste sentido, entendo restar parcialmente subsistente à acusação fiscal atinente a esse item da autuação, conforme discriminado no demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - INFRAÇÃO 02 Auto de Infração x Julgamento			
Data de Ocorr.	Auto de Infração	Julgamento	MULTA
31/03/2011	903,99	903,99	60%
30/04/2011	538,50	538,50	60%
31/05/2011	2.401,07	2.401,07	60%
30/06/2011	280,41	280,41	60%
31/07/2011	584,78	584,78	60%
31/08/2011	1.039,08	1.039,08	60%
30/09/2011	17,01	17,01	60%
31/10/2011	335,92	335,92	60%
30/11/2011	2.488,45	2.488,45	60%
31/01/2012	1.920,82	1.552,32	60%
29/02/2012	773,68	369,27	60%
31/03/2012	2.972,01	2.889,47	60%
30/04/2012	1.832,47	1.415,78	60%
31/05/2012	921,48	564,71	60%
30/06/2012	1.479,41	1.325,06	60%
31/07/2012	1.323,70	705,49	60%
31/08/2012	134,51	0,00	60%
30/09/2012	1.851,95	1.142,21	60%
31/12/2012	727,02	281,91	60%
31/01/2013	3.132,55	3.132,55	60%
29/02/2013	195,14	195,14	60%
31/03/2013	427,16	427,16	60%
30/04/2013	1.429,43	1.429,43	60%
31/05/2013	383,51	383,51	60%
30/06/2013	3.718,68	3.718,68	60%
31/07/2013	1.015,34	1.015,34	60%
31/08/2013	2.708,89	2.708,89	60%
30/09/2013	92,11	92,11	60%
31/10/2013	2.661,32	2.661,32	60%
30/11/2013	3.308,35	3.308,35	60%
31/12/2013	4.443,08	4.443,08	60%
TOTAIS	46.041,82	42.350,99	

Nos termos expendidos, resta parcialmente subsistente a Infração 02.

A Infração 03, imputa ao sujeito passivo multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente,

O Impugnante alegou que a multa aplicada não é devida, pelo fato de que o Autuante deixou de observar que possui credenciamento para recolhimento do ICMS no mês seguinte ao das entradas das mercadorias no estabelecimento.

Do mesmo modo que nas Infrações anteriores, o Impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, tendo apresentado nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, mesmo solicitado mediante diligência, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da exigência fiscal (art. 143 do RPAF-BA/99).

No caso desse item da autuação, o Autuante, ao examinar as notas fiscais apresentadas pelo Impugnante refez o levantamento fiscal no atendimento da diligência e em decorrência dos ajustes realizados o valor do débito aumentou para R\$17.135,27, conforme demonstrativo no CD, fl. 270. Em sua manifestação, ao tomar ciência do resultado da diligência, o Defendente também não carreou aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal, eis que manteve suas alegações de natureza genérica sem indicar qualquer inconsistência.

Considerando que no presente Auto de Infração o valor do lançamento não pode ser agravado, recomento à Autoridade competente, nos termos do art. 156 do RPAF-BA/99, que analise a possibilidade de ser promovida uma nova ação fiscal, para apurar a irregularidade não alcançada no presente Auto de Infração.

Dessa forma, fica mantido o valor da exigência lançado originalmente e concluo pela procedência da Infração 03, na forma discriminada no demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 03 DEMONSTRATIVO COMPARATIVO Auto de Infração x Julgamento			
Data de Ocorr.	Auto de Infração	Informação Fiscal Dilig.	Julgamento
31/03/2011	1.481,48	1.481,48	1.481,48
30/04/2011	358,97	358,97	358,97
31/05/2011	961,86	961,86	961,86
31/07/2011	559,32	559,32	559,32
30/09/2011	423,17	423,17	423,17
31/01/2012	6,15	2,79	2,79
28/02/2012	158,53	212,74	158,53
31/07/2012	282,06	1.909,97	282,06
31/10/2012	181,33	181,33	181,33
30/11/2012	4.884,09	4.884,09	4.884,09
31/12/2012	5.313,30	5.360,87	5.313,30
31/01/2013	458,44	458,44	458,44
30/04/2013	33,19	33,19	33,19
30/06/2013	213,15	213,15	213,15
31/08/2013	93,90	93,90	93,90
TOTAIS	15.408,94	17.135,27	15.405,58

Assim, concluo pela subsistência parcial da autuação, conforme discriminado no demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

INFRAÇÃO	Auto de Infração	JULGAMENTO	MULTA	RESULTADO
01	66.593,38	66.593,38	60%	PROCEDENTE
02	46.041,82	42.350,99	60%	PROC. EM PARTE
03	15.408,94	15.405,58	60%(fixa)	PROC. EM PARTE
TOTAL	128.044,14	124.349,95		

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.3001/16-1, lavrado contra **KENIO SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$108.944,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$15.405,58**, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2021

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

ARIVALDO DE LEMOS SANTANA - JULGADOR